



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n. [REDACTED]

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 008/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido à Polícia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, solicitando acesso à escala de serviço ou folha de ponto de servidor do órgão no dia de 23 de agosto de 2016.
2. A Polícia Militar negou acesso ao documento, entendendo tratar-se de informação pessoal, passível de restrição de acesso nos termos do artigo 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, posicionamento reiterado em sede de recurso hierárquico. Irresignado, o interessado apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Vale registrar, preliminarmente, que o solicitante registrou pedido anterior, de número 363311613988, no qual indagou se o agente público em questão se encontrava em serviço no dia 23 de agosto de 2016. Naquela ocasião, conquanto tenha obtido resposta positiva, o interessado não obteve acesso ao documento solicitado no presente protocolo, razão pela qual o adequado atendimento daquele pedido não afasta a análise recursal no presente momento.
4. Em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei Federal n. 12.527/2011 define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
5. No caso concreto, ainda que o documento solicitado refira-se a agente público específico, cabe indagar se sua divulgação ameaça a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, do que decorreria a correspondente restrição de acesso. A resposta parece ser negativa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. O Supremo Tribunal Federal já possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

7. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto por meio do Parecer PA nº 02/2013, de caráter vinculante para a Administração Pública:

Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.

8. Precedente ainda mais próximo do caso em análise é o Parecer nº 617/2015 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no qual se opinou pela divulgação da folha de pontos de servidores, inclusive com “relação de atrasos, faltas e saídas antecipadas”.
9. Observa-se, do exposto, não ser possível impedir acesso a informações referentes às atividades dos agentes públicos, quando atuam nessa qualidade, como no caso ora em apreço. Com efeito, a escala de serviço é documento relativo ao desempenho de cargo público, não se aplicando a excepcional hipótese restritiva prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
10. Frise-se, não obstante, que o conteúdo da informação não se confunde com seu suporte, ou seja, com o documento no qual é registrada. Assim, uma informação pessoal, como, ilustrativamente, o número de conta bancária, será passível de restrição de acesso independentemente de seu suporte documental, do que se depreende que, caso exista, em meio ao documento solicitado, alguma informação de natureza privada, competirá à Polícia Militar restringir-lhe acesso,

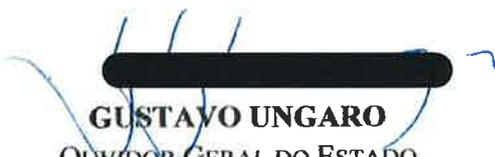


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

por meio de ocultação do dado sigiloso, conforme prescreve o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

11. A negativa de acesso ao documento solicitado, como demonstrado, discrepa da hipótese do artigo 31, cabendo, porém, admitir a possibilidade, ainda que abstratamente, de que o documento solicitado seja de acesso restrito com vistas à preservação da *segurança e da integridade física* do agente público em questão, situação na qual a restrição de acesso estaria baseada no artigo 23 da Lei. Tal circunstância, no entanto, se existente, deveria ser formalizada por meio de Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme determina o Decreto nº 61.836/2016, o que não consta ter ocorrido até o presente momento.
12. Constata-se, portanto, que a preservação do direito de acesso à informação do solicitante exige a disponibilização do documento requerido ou, se presentes os elementos excepcionais a justificar a medida de restrição de acesso, a adequação dos fundamentos da negativa, mediante elaboração de TCI devidamente assinado pela autoridade classificadora competente.
13. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, com fulcro no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, adotando-se igualmente os fundamentos do Parecer CJ-SJDC n. 617/2015 e do Parecer PA n.02/2013, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, providenciar de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de janeiro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO